



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
 Gabinete do Prefeito

fonte em:
 02/10/2017
 Maria Creuza dos Santos Andrade
 Secretária Administrativa Portaria nº 007/2017

PARA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO:
 DISCUTIDO

PROJETO DE LEI N.º 12, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

APÓS APROVAÇÃO PASSOU A SER LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2017

26/09/2017
 [Signature]

“Altera, inclui, dá nova redação à dispositivos da Lei Municipal N.º 072, de 14 de Dezembro de 2012, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o caput do artigo 24, da Lei Municipal nº 072, de 14 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Sujeitam-se ao imposto os serviços definidos na Lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º - Ficam revogados os itens 1º a 99º do artigo 24, da Lei Municipal nº 072, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 3º - Passa o caput do artigo 23 da Lei Municipal nº 072, de 14 de dezembro de 2012, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Para efeitos da incidência do Imposto, considera-se o serviço prestado e o imposto devido de acordo com o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003:

Art. 4º - Ficam revogados os incisos I, II e III do artigo 23 da Lei Municipal nº 072, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paripiranga/BA, 27 de setembro 2017.

SITUAÇÃO DO PROJETO
 APROVADO EM 06/10/17

10 votos a favor e 10 votos de discórdia
 10 votos a favor
 José Aloísio V. S. [Signature]
 Presidente da Câmara

JUSTINO DAS VIRGENS NETO
 Prefeito Municipal

[Signature]

SITUAÇÃO DO PROJETO
 APROVADO EM 02/10/17

10 votos a favor e 10 votos de discórdia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA


Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objeto atualizar a legislação municipal acerca do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com as modificações introduzidas na Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, que foi alterada pela Lei Complementar n. 157, de 30 de dezembro de 2016.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

Solicitamos, doravante, que o presente projeto **tramite em regime de Urgência Urgentíssima**, com preterição das formalidades, segundo o rito disciplinado pelo Regimento Interno dessa Casa da Cidadania, tendo em vista que, para que surtam efeito a partir do ano de 2018, as alterações legislativas necessitam ser realizadas ainda no ano de 2017, pois tais alterações devem obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.

Atenciosamente,



JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
PARIPIRANGA
JUNTOS CONSTRUÍND O FUTURO!



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

Paripiranga, 27 de setembro de 2017.

Ofício nº 259/2017
REF: Encaminha projeto de Lei


AO EXMO. SR. JOSÉ ALOISIO VIRGENS SANTA ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ilmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, desde já, sirvo-me do presente expediente para encaminhar para apreciação desta casa o Projeto de Lei nº 12/2017.

Sem mais, terminamos renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.874/0001-38

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 3, de 04 de Outubro de 2017.

RELATORES: GILSON BORGES DOS REIS E RAPHAEL LIMA SANTANA

RELATÓRIO

Perlustrando os autos a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Fiscalização apresentam seu Parecer conjunto sobre o Projeto de Lei nº 12, datado em 27 de Setembro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, como reza o artigo 45, V, da Lei Orgânica do deste Município, que: "Altera, inclui, dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 072, de 14 de Dezembro de 2012, e dá outras providências.", no âmbito do Poder Executivo do Município de Paripiranga.

Embora não conste a classificação da norma no título do Projeto em comento, quanto à sua hierarquia, ao incluir a atribuição do Poder Municipal há a nomenclatura de "LEI COMPLEMENTAR", como para o artigo 47, I, da Lei Orgânica do Município de Paripiranga.

Tanto no corpo do Projeto de Lei como na sua justificativa consta claramente que deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de Julho de 2003.

Observa-se que o Poder Executivo Municipal anexa ao presente projeto tramite em regime de Urgência Urgência, sem a observância das formalidades, segundo o rito disciplinado pelo Regime Tributário da Câmara de Paripiranga, embora seja explicitado na justificativa, ao invés de ser observado o requerimento escrito, estas comissões apreciam e analisam o conteúdo proposto, que deve ser observados os principio tributários da Anterioridade, da Anterioridade Nonagesimal por notificação da CN 130/2012, DOBRADO, ANTERIORIDADE NOS MUNICÍPIOS.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.072.000/0001-38

Desse modo, deve-se observar o "princípio da anualidade do lançamento do tributo, segundo o qual o lançamento dos tributos deve vincular-se a cada exercício financeiro (1º de Janeiro a 31 de dezembro de cada ano), o que tem importância para a situação temporal do fato gerador da obrigação tributária [...]" p. 714, José Afonso da Silva, curso de direito constitucional português.

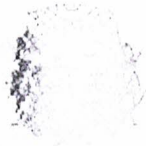
No mesmo raciocínio, deve-se observar o "Princípio da carência, segundo o qual é vedado cobrar tributos antes do decurso dos nove meses da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, mas esse prazo de carência não exclui a aplicação do princípio da anualidade da lei tributária, ele só se aplica aos tributos que estão sujeitos a esse princípio". (José Afonso da Silva, curso de direito constitucional português).

Cumpra a esta comissão esclarecer que impõe-se a tributos cuja obrigação tem, por fato gerador, uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a cobrança compulsória e por não dar origem a qualquer benefício sobre o fato gerador. Assim, um imposto sobre posse de imóvel urbano, por exemplo, será revertido em melhorias das condições das áreas urbanas em geral.

Com efeito, "imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte ou relativa a ele. Isso que caracteriza o imposto é a situação pecuniária que incide sobre fatos descritos no fato gerador tributante [...]" p. 707, José Afonso da Silva, curso de direito constitucional português.

Assim, a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 001/2011, aprovado na Lei Orgânica Municipal no seu Art. 51, bem como no seu Art. 124, dispensando assim as disposições constitucionais observados os princípios tributários do inciso III do Art. 15º da Constituição da República Federativa do Brasil, e o projeto não pode ser submetido às etapas de um processo legislativo ordinário, devendo ser encaminhado diretamente para este Poder Legislativo.

Analisando o projeto, a mensagem do prefeito, em especial as disposições gerais, as disposições acima foram analisadas e aprovadas em respeito aos princípios constitucionais. Contudo, não é possível, sem prejuízo de apresentação de emendas, sejam elas supressivas, modificativas ou modificativas, como reza o artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal, serão apreciadas em momento oportuno.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.072.811/0001-38

Pelo exposto, entendemos que a proposição está apta para tramitar regularmente por esta Egrégia Casa de Leis, e portanto, favorável a aprovação do Projeto de Lei. Devendo não ser incluídas as emendas sugeridas pelos competentes para aprovação do Projeto de Lei.

Não foram apresentadas emendas ao texto por esta Comissão.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 33, compete a Comissão de Constituição e Justiça, e de Defesa do Poder Judiciário, no que se refere ao aspecto constitucional, emitir parecer sobre a matéria submetida à apreciação e opinar sobre as proposições encaminhadas pelo Poder Executivo quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

É patente que a matéria em comento precisa de previsão legal e fundamentação jurídica, estando, portanto, prevista a atuação desta Comissão, nos termos do artigo 33, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 34, compete a Comissão de Fiscalização Financeira sobre assuntos de caráter financeiro e especialmente as proposições referentes a matéria tributária, abordar e emitir parecer sobre as proposições que direta ou indiretamente alterem a arrecadação ou o resultado financeiro, assumindo responsabilidade ao erário municipal e à prestação de serviços públicos, estando, portanto, prevista a atuação desta Comissão, nos termos do artigo 34, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 12, de 27 de Setembro de 2017, das referências, que altera o Regimento Interno do Poder Executivo Municipal, como reza o artigo 45, III, da Lei nº 10.301, de 20 de Setembro de 2001, do Município, que: "Altera, inclui, dá nova redação a Resolução nº 10, do Poder Executivo Municipal nº 072, de 14 de Dezembro de 2012, e dá outras providências", e o Projeto de Lei nº 12, de 27 de Setembro de 2017, do Poder Executivo do Município de Paripiranga, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, na forma requerida, cabendo ao soberano Poder Legislativo emitir parecer sobre a matéria no que tange a oportunidade e a necessidade de aprovação da matéria pelo Poder Público no tocante a sua aprovação plene.

É O PARECER



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.073.771/0001-38

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

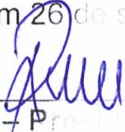
Ata da **PRIMEIRA** reunião da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO**, para aprovação do **PARECER CONJUNTO nº ___, de 05 de Outubro de 2017**, da lavra dos relatores Gilson Borges dos Reis e Raphael Lima Santana, sobre o Projeto de Lei nº 12, de 27 de Setembro de 2017, das referidas COMISSÕES, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, como reza o artigo 45, V, da Lei Orgânica do referido Município, que: "Altera, inclui, dá nova redação a disposições da Lei Municipal nº 072, de 14 de Dezembro de 2012, e dá outras providências.", no âmbito do Poder Executivo do Município de Paripiranga.

1 – RELATÓRIO


A Comissão Permanente de Justiça e Redação e a Comissão de Fiscalização, em reunião do dia 05 de Outubro de 2017, às 13 horas, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripiranga, tendo em vista do atendimento aos preceitos legais vigentes, opinam, pela **APROVAÇÃO DO PARECER CONJUNTO ___/2017**, em conformância com a redação adotada pelos Relatores.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Raphael Lima Santana, Gilson Borges dos Reis, Alexandre Magno Rodrigues do Nascimento e José Augusto de Jesus dos Santos.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2017.


Raphael Lima Santana – Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Gilson Borges dos Reis – Presidente da Comissão de Fiscalização


Alexandre Magno Rodrigues – Membro da Comissão de Justiça e Redação


José Augusto de Jesus dos Santos – Membro da Comissão de Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.073.074/0001-38

Salas das Comissões, 05 de Outubro de 2017.

Gilson Borges dos Reis

Relator - CJR

Raphael Lima Santana

Relator - CF